



JMS
Nº 70040897795
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. POLICIAL CIVIL. MORTE EM SERVIÇO. PENSÃO DE NATUREZA INFORTUNÍSTICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CUMULATIVIDADE.

PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. Merece acolhida a preliminar de prescrição do fundo de direito. No caso, o óbito do ex-servidor ocorreu em 17/04/1993 e em 22/11/1996 foi publicado o ato concessivo da pensão à autora e aos seus filhos menores, a contar da data do óbito (fl. 18). A pensão do artigo 71 da Lei 7.366/80 (infortunistica) foi concedida em 1993. Em novembro de 1996, foi concedida uma pensão só, integral, descontando-se o benefício pago pelo IPERGS. Ora, o próprio direito, como quer a autora, foi negado. Como se vê, o próprio direito a pensão dupla foi negado em novembro de 1996. A autora ajuizou a ação em 21/05/2010 (fl. 02). A ação foi ajuizada depois do quinquênio do fato gerador da pretensão inaugural, ocorrendo a prescrição do fundo do direito, nos termos do decreto nº 20.910/32.

APELO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70040897795

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

CINARA CATARINA BASTOS CORREA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI.**



JMS
Nº 70040897795
2011/CÍVEL

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2011.

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Estado do Rio Grande do Sul** em face da decisão proferida nos autos da ação movida por **Cinara Catarina Bastos Corrêa**.

O dispositivo da sentença foi o seguinte (fls. 40/41):

*Pelo exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando-se o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a restabelecer a pensão estatutária devida à parte autora, na integralidade dos vencimentos do segurado e sem compensação com a pensão previdenciária, pagando as diferenças vencidas e vincendas desde o cancelamento do benefício até a efetiva implementação em folha, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros a contar da citação, nos termos da Lei 11.960 de 29.06.2009, segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, bem como honorários advocatícios de 05% sobre o valor da condenação ao patrono da autora.*

Isento de custas nos termos da Lei nº 13.471/2010, pois ausente reembolso à parte autora.

Em suas razões, o Estado do Rio Grande do Sul alegou a prescrição do fundo de direito. No mérito, alegou a impossibilidade de cumular a pensão paga pelo IPERGS com a pensão pretendida, bem como asseverou que o benefício previdenciário já é pago de forma integral. Requereu o provimento do apelo.



JMS
Nº 70040897795
2011/CÍVEL

Foram apresentadas contrarrazões.

Neste grau de jurisdição, o Ministério Público opinou pelo desprovemento do apelo.

Declinada da competência, foi firmada a competência dessa Primeira Câmara Cível no julgamento da Dúvida da Competência nº 70040897795.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (RELATOR)

O Estado foi intimado da sentença recorrida em 30/11/2010 (fl. 42v), e o recurso foi interposto em 23/12/2010 (fl. 43), tempestivo. Dispensado de preparo em virtude de se tratar de Fazenda pública.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO

O Estado alega, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito, uma vez que a decisão administrativa sobre a pensão foi proferida em 22/11/96 (fl. 44).

Merece acolhida a preliminar de prescrição do fundo de direito.

No caso, o óbito do ex-servidor ocorreu em 17/04/1993 e em 22/11/1996 foi publicado o ato concessivo da pensão à autora e aos seus filhos menores, a contar da data do óbito (fl. 18).

A pensão do artigo 71 da Lei 7.366/80 (infortunistica) foi concedida em 1993. Em novembro de 1996, foi concedida uma pensão só,



JMS
Nº 70040897795
2011/CÍVEL

integral, descontando-se o benefício pago pelo IPERGS. Vejamos o Boletim nº 113/96 (fl. 18):

“O SECRETÁRIO DO ESTADO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA, conforme a delegação de competência conferida pelo Decreto nº 36.374, de 27.12.1995, no seu art. 3º, alterado pelo de nº 36.463, de 07.12.1996, e de acordo com o que consta no processo nº 30777- 12.04.96, resolver:

*a) conceder, a contar de 17.04.1993, à Sra. – CINARA CATARINA BASTOS CORREA – e aos menores Henry Correa Soares e Jessica Weidmann Soares, respectivamente viúva e filhos de João Batista Fraga Soares – investigador de polícia, de 4º Classe, padrão 06, falecido em objeto de serviço, na data antes mencionada nesta alínea, **uma pensão mensal correspondente sempre ao total das vantagens a que esse último teria direito, descontando-se o benefício a cargo do Instituto de Previdência do Estado, de conformidade com o artigo 71 da Lei nº 7366, de 29.03.1980, cabendo metade à viúva e metade, em partes iguais, a cada beneficiário.**”*

Ora, o próprio direito, como quer a autora, foi negado. Como se vê, o próprio direito a pensão dupla foi negado em novembro de 1996.

A autora ajuizou a ação em 21/05/2010 (fl. 02).

A ação foi ajuizada depois do quinquênio do fato gerador da pretensão inaugural, ocorrendo a prescrição do fundo do direito, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido colaciono precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito como própria às hipóteses de revisão de ato de reforma, em se verificando o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de seu cancelamento e a propositura da ação dirigida à sua modificação. Precedentes.



JMS
Nº 70040897795
2011/CÍVEL

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 914.451/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009).

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, nos casos em **que se busca o reconhecimento de nova relação jurídica, a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando o requerente não pleiteá-lo dentro do quinquênio legal, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.***

II - Consoante entendimento desta Corte, a contagem do prazo prescricional da concessão de pensão militar, requerida nos termos da anistia prevista no art. 8º do ADCT, inicia-se com a promulgação da Constituição Federal.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 798.499/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 348).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO FUNDO DIREITO. DECRETO Nº 20.910/1932. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

*2. Segundo a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, **nas ações propostas com o fito de ver reconhecido o direito ao recebimento de pensão por morte, decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.***

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 850.950/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 24/11/2008).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MORTE DECORRENTE DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PENSÃO POST MORTEM. PRESCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENSÃO. Sendo incontroversa a morte do servidor em decorrência do exercício da função policial, impor-se-ia o pagamento da pensão post mortem à viúva, se não incidisse a prescrição



JMS
Nº 70040897795
2011/CÍVEL

quinqüenal, como ocorre no caso. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não havendo prova de má-fé, sob qualquer das espécies do art. 17 do CPC, tampouco de dano a ser indenizado, afastam-se as penas aplicadas a esse título. Sucumbência redistribuída. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70037920501, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 25/11/2010)

No corpo do acórdão de relatoria da Des. Rejane Maria Dias de Castro Bins consta o seguinte:

“Contudo, incide, aqui, a prescrição do fundo do direito.

A autora persegue reconhecimento de direito ao plus da promoção post mortem para o cargo de Delegado de Quarta Classe, até hoje nunca concedida.

O direito à pensão é direito formativo gerador. Depende da prática de atos para o seu surgimento, sem uma correspondência em nível de deveres, senão o de tolerá-lo, consoante ensina José Maria Rosa Tesheiner¹:

*O sujeito passivo não tem dever algum em face do titular do direito formativo, apenas sofre ação do sujeito ativo. **Nada impede, porém, que o titular do direito tenha o dever de praticar o ato** [grifado aqui].*

Se o interessado não pratica o ato que a ele aproveita, não sucede a consequência correspondente ao direito formativo em questão.

É o que acontece com o pedido de assegurar a pensão post mortem e pagar as diferenças devidas. Cumpria a quem desejava recebê-lo, a demandante, manifestar sua posição jurídica, o que não fez, senão tardiamente.

A prescrição, que milita em prol da segurança jurídica, é, segundo Câmara Leal², a perda da ação judicial. Pela dicção de Plácido e Silva³, “na significação jurídica atual, a prescrição exprime o modo pelo qual o direito se extingue, em vista do não exercício dele, por certo lapso de tempo.”

As ações pessoais do administrado contra o Poder Público, inclusive suas autarquias, prescrevem em cinco anos, por disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, litteris:

¹ TESHEINER, José Maria Rosa. **Ônus e Direito Formativo**, Revista da Consultoria-Geral do Estado, vol. 14, p. 53-80.

² LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Da Prescrição e da Decadência**. 2.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1959.

³ E SILVA, Plácido. **Vocabulário jurídico**. Forense, 1.ed. eletrônica, versão 1.0.



JMS
Nº 70040897795
2011/CÍVEL

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação, contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Não se cuida de aplicar a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque o pagamento das prestações de trato sucessivo depende do reconhecimento da qualidade de beneficiária, que não foi tempestivamente buscado, tomando-se por base o marco inicial decorrente da actio nata, o momento do cancelamento.

Colaciono precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito como própria às hipóteses de revisão de ato de reforma, em se verificando o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de seu cancelamento e a propositura da ação dirigida à sua modificação. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 914.451/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009).

Cancelamento de pensão por morte. Ação ajuizada após o prazo quinquenal. Prescrição do fundo de direito. Ocorrência. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 974.410/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 01/09/2008).

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, nos casos em que se busca o reconhecimento de nova relação jurídica, a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando o requerente não pleiteá-lo dentro do quinquênio legal, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

II - Consoante entendimento desta Corte, a contagem do prazo prescricional da concessão de pensão militar, requerida nos termos da anistia prevista no art. 8º do ADCT, inicia-se com a promulgação da Constituição Federal.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 798.499/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 348).



JMS
Nº 70040897795
2011/CÍVEL

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO FUNDO DIREITO. DECRETO Nº 20.910/1932. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.*
- 2. Segundo a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, nas ações propostas com o fito de ver reconhecido o direito ao recebimento de pensão por morte, decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
(AgRg no REsp 850.950/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 24/11/2008).

Esta Câmara tem perfilhado tal entendimento, ad litteram:

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. CANCELAMENTO. FILHA SOLTEIRA. PRESCRIÇÃO. Decorridos mais de cinco anos entre o cancelamento da pensão previdenciária e o ajuizamento de ação pedindo o restabelecimento, é de ser reconhecida a prescrição de fundo de direito. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70038642377, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 23/09/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. PENSÃO. HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 Tratando-se de demanda previdenciária, visando a concessão de pensão, decorridos mais de cinco anos entre o falecimento do ex-segurado e o ajuizamento da ação, incide a prescrição de fundo de direito. Aplicação do Decreto nº 20.910/32. Precedentes do TJRS e do STJ. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70038918389, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 19/10/2010).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BRIGADA MILITAR. PENSIONISTA DE SERVIDOR MILITAR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.990/97. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. Não há que se falar em nulidade da decisão que fez referência a proventos, e não pensão, mormente porque os reflexos na pensão da autora passam por aí. LEGITIMIDADE ATIVA. Detêm legitimidade a pensionista de policial militar falecido para postular a promoção do de cujus ao grau superior e, por conseguinte, a alteração de proventos, porque decorrem reflexos patrimoniais em seu benefício, implicando a majoração da pensão por



JMS
Nº 70040897795
2011/CÍVEL

morte. Todavia, a sua legitimidade não abrange a percepção das diferenças de proventos e das vantagens, aspectos inerentes à esfera pessoal do segurado, que não pleiteara o benefício. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Decorridos mais de cinco anos desde a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 10.990/97, que embasa o pedido, até o ajuizamento da presente ação, configura-se a prescrição do fundo de direito de pleitear a majoração do pensionamento. Posicionamento com base no entendimento proferido pela Terceira Seção do STJ no REsp 1073976/RS, nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução 08/2008-STJ. Art. 543-C, do CPC. Sucumbência invertida. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70036277499, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 24/06/2010).

De tudo ressuma que a pretensão da autora encontra-se fulminada pelo implemento da prescrição, regulamentada pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a atingir o próprio direito de ação.

Dessarte, não merece ser provida a essa irresignação.”

Não seria o caso de se aplicar o verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que o pagamento das prestações de trato sucessivo depende do reconhecimento do direito buscado na ação, qual seja de beneficiária da pensão cumulativa, o qual foi vindicado tardiamente.

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO FUNDO DIREITO. DECRETO Nº 20.910/1932. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Segundo a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, nas ações propostas com o fito de ver reconhecido o direito ao recebimento de pensão por morte, decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 850950/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 24/11/2008).



JMS
Nº 70040897795
2011/CÍVEL

Diante do exposto, **provejo o apelo pare reconhecer a prescrição do fundo do direito e julgar improcedente o pedido.** Vão invertidos os encargos sucumbenciais estabelecidos, suspensa a exigibilidade em face da AJG.

DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE E REVISOR)

De acordo com o eminente relator.

Efetivamente, passaram-se **quatorze anos** desde que a pensão administrativa foi cancelada, isso porque no entender do Estado não era mais devida, tendo em conta a integralidade paga pelo IPERGS.

Na realidade, a integralidade paga pelo IPERGS se refere à parte previdenciária, subsistindo a responsabilidade do Estado quanto à parte da promoção *post mortem*, pois, como sempre tenho dito, não há duas pensões, mas somente uma dividida em duas partes.

No caso, prescreveu inclusive quanto à parte de responsabilidade do Estado.

Por isso, também provejo.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI

Acompanho o i. relator.

Acresço somente que não há falar em acumulação de pensões.

Com efeito, a Lei nº 7.366/80, em seu artigo 71, garante aos beneficiários do servidor policial militar, falecido em atividade ou em decorrência da função, o pagamento de pensão na sua integralidade. Por outro lado, o art. 72 do mesmo diploma legal assegura aos dependentes do servidor falecido o direito à pensão a ser adimplida pelo IPERGS.

Da exegese dos dispositivos citados, percebe-se que a pensão paga pelo Estado do Rio Grande do Sul possui nítido cunho indenizatório, já



JMS
Nº 70040897795
2011/CÍVEL

que não se confunde com o pensionamento a ser arcado pelo IPERGS, este sim com índole previdenciária.

Contudo, há que se ter em conta que a intenção do legislador, à época da edição da norma em questão, foi a de conceder um *plus* aos beneficiários do servidor falecido em atividade ou em decorrência da função, já que a legislação previdenciária não previa o pagamento do pensionamento, aos dependentes, na integralidade dos vencimentos percebidos pelo servidor.

Nesta perspectiva, é desarrazoada a pretensão da parte autora, em pretender ver o pagamento da pensão devida pelo Estado do Rio Grande do Sul na integralidade dos vencimentos que faria jus o servidor quando em atividade, porquanto as autoras acabariam por perceber pensão em valor superior ao que teria direito o servidor quando em vida. Desta forma, devem ser considerados e deduzidos os valores percebidos pela parte autora a título de pensão junto ao IPERGS, pois, se assim não fosse, o benefício poderia ultrapassar os 100% dos vencimentos do ex-servidor, o que representaria evidente violação à regra do art. 40, § 7º, da CF, que garante apenas a integralidade da pensão.

Não existem duas pensões, mas uma só, paga pelos dois Institutos.

Nesse diapasão, as decisões desta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO DE POLICIAL CIVIL MORTO EM ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO QUANTO AO PLUS DECORRENTE DA PROMOÇÃO POST MORTEM. 1. Não existem duas pensões, uma previdenciária paga pelo IPERGS, e outra hereditária paga pelo Estado, e sim uma só pensão dividida em duas partes, sendo a comum paga pelo IPERGS, e a especial, correspondente ao plus decorrente da promoção post mortem paga pelo Estado. Exegese dos arts. 26 e parágrafo único, 71 e 72, da Lei-RS 7.366/80 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil), e LC-RS 11.000/97. 2. Segurança concedida em parte.



JMS
Nº 70040897795
2011/CÍVEL

(Mandado de Segurança Nº 70012496741, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 07/10/2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POST MORTEM. POLICIAL CIVIL MORTO EM SERVIÇO. Os dependentes de policial civil morto em serviço tinham direito a percepção de complementação da pensão paga pelo IPERGS, a ser paga pelo Estado do Rio Grande do Sul, referente à promoção "post mortem", prevista na Lei estadual nº 7.366/80, mas apenas até o valor correspondente à integralidade dos proventos do falecido segurado. Com a nova ordem constitucional, garantindo a integralidade da pensão previdenciária não mais se faz devida a complementação prevista em lei, sob pena de vislumbrar-se situação de dependente recebendo pensão em valores superiores ao que percebia o segurado, quando em vida. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70008828048, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 18/08/2004)

Feitas essas considerações, acompanho o ilustre Relator quanto à prescrição, para o fim de prover o apelo.

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Apelação Cível nº 70040897795, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, PROVERAM."

Julgador(a) de 1º Grau: MAURICIO ALVES DUARTE